

## **DECISÃO N° 1934094, DE 20 DE JUNHO DE 2022**

### **REVISÃO DE OFÍCIO**

**Processo nº 25767.098536/2015-09**

**AI5 nº 0140300151 - PP-Santos-SP**

**Autuada: SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

A empresa Shin Bueno Com. de Produtos Alimentícios Ltda foi condenada, em 21 de fevereiro de 2018, ao pagamento de multa no valor total final de R\$ 16.000,00 por, em síntese, 1) ter importado alimentos novos que possuíam espécies vegetais presentes nos molhos que não constavam da Resolução-RDC nº 276/2005 e, 2) pelos rótulos de tais produtos estarem em idioma japonês, não permitindo sua correta identificação e análise.

Notificada da decisão em 1ª instância em 14 de abril de 2018 (fls. 194) e do débito nº 22627, em 14 de junho de 2018 (fls. 199), a Autuada, no âmbito do Processo NUP nº 01032.401531/2022-25 (Ref. 5024171-57.2021.4.03.6182), apresentou embargos à execução fiscal, alegando, em suma, que o Auto de Infração Sanitária (AIS) é ilegal, arbitrário e nulo, uma vez que a mercadoria foi desinterditada e formalizada a declaração de importação, já que, segundo declaração da ANVISA, o ingrediente "alga nori" não é especiaria e, portanto, não está sujeita a lista positiva da Resolução-RDC nº 276/2005. Sustentou que o AIS é nulo pela ausência de indicação da penalidade a que o infrator está sujeito e por não indicar o fundamento legal que autoriza sua imposição. Afirmou a nulidade da infração, visto que estava ausente a comprovação do cometimento da infração, pautada unicamente no fato do rótulo dos produtos estarem escritos em japonês. Asseverou que não houve a correta tramitação do processo de apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, bem como que não houve a caracterização da infração, pois o produto permaneceu sendo estrangeiro, depositado em recinto alfandegado até a sua respectiva nacionalização. Solicitou, assim, a nulidade da autuação e, subsidiariamente, a aplicação da pena de advertência ou ainda a

redução da multa para o patamar mínimo legal.

Ao analisar às alegações acima, a área técnica (GGALI) e a área autuante (CMPAF) concluíram que o ingrediente "alga nori" não seria especiaria e, portanto, a lista positiva da Resolução-RDC nº 276/2005 não se aplicaria ao caso concreto (Despacho nº 120/2022/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA e Nota Técnica nº 7/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA).

Quanto aos rótulos dos produtos, a Resolução-RDC nº 81, de 2008, em seu Capítulo XV, itens 1, 1.3 e 1.4 estabelecem que será permitida a rotulagem no território nacional, de acordo com a legislação pertinente de produtos importados regularizados formalmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não se eximindo o importador de apresentar no rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem, primária e/ou secundária, as seguintes informações quando de sua entrada no território nacional: a) nome comercial, em uso no exterior; b) nome do fabricante e local de fabricação; c) número ou código do lote ou partida; d) data de fabricação, quando exigida em legislação sanitária pertinente; e) data de validade ou data do vencimento, quando couber. Ademais, a autoridade sanitária poderá requerer, nos casos de alimentos, a apresentação da respectiva tradução do rótulo do produto importado, subscrita pelo responsável ou representante legal da empresa importadora.

Nesse sentido, a área autuante esclareceu que *"o restante da carga com com rótulo em japonês foi nacionalizada através da Declaração de Importação de nº 15/0473177-0 em 13.03.2015, uma vez que houve regularização do rótulo em território nacional, conforme previsto no Capítulo XV da RDC n. 81/2008"* (Nota Técnica nº 7/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA).

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o

arquivamento do processo.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/06/2022, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 20/06/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1934094** e o código CRC **40000DEE**.

---